



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **695886**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Inspeção Ordinária n. **703952**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Lontra

Responsável: João Rodrigues Neto, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 8,90% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção, contrariando o art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. Ressalta-se que no exercício em exame, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal.

2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo de Inspeção Ordinária n. 703952, quais sejam, 26,09% e 8,90%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 703952 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual.

7) Intima(m)-se o(s) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Lontra, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues Neto, CPF 115.369.506-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl.12 a 50, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 62, 64, 67 e 74/75 (Edital n. 21.909), que não se manifestou nos autos, conforme certificação à fl. 77.

Em atendimento ao parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009, este relator solicitou a redistribuição, por dependência, do Processo de Inspeção Ordinária n. 703952 e o seu apensamento provisório aos presentes autos, até transcorrer o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Determinou, ainda, nova citação do responsável, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, inciso I e IV, da Resolução n. 12/2008, para apresentação de defesa ou justificativa sobre os apontamentos relativos aos índices de aplicação no ensino e na saúde, f. 79/81. Este não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 89.

Considerando as diversas tentativas de citação do gestor, inclusive por edital, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu fosse oficializado ao Tribunal Regional Eleitoral (TER) e à Prefeitura do Município de Lontra, a fim de solicitar o endereço atualizado do Sr. João Rodrigues Neto.

À vista da informação da Secretaria do Pleno deste Tribunal, de que o endereço está atualizado com base no cadastro da Secretaria da Receita Federal, os autos retornaram ao MPTC, fl. 93.

Assim, aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e pelo desapensamento do Processo de Inspeção Ordinária n. 703952. Recomendou à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP, fl. 94 a 96 v.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se no exame dos autos, impropriedades resultantes da análise técnica, sintetizadas à fl. 27, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.1 Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se, à fl. 16, a irregularidade acerca do repasse de 9,41%, efetuado à Câmara Municipal que não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara no valor de R\$ 205.310,72 correspondeu a 8,04% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹.

Por ser inexpressivo o percentual excedente de 0,04%, correspondente a R\$ 1.162,57, não imputo responsabilidade ao gestor e considero cumprido o imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

¹ R\$ 2.551.851,87 conforme demonstrativo à fl.37 e 38.

2.2. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município informou, inicialmente, por meio do SIACE/PCA/2004, Anexo XIV, ora juntado, a aplicação de R\$ 572.578,37 nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, representando **19,68%**, da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

Após análise inicial da prestação de contas, a unidade técnica procedeu a ajustes na receita e na despesa, que fizeram reduzir a aplicação para R\$ 422.578,44, atingindo **15,30%**, fl.32 e 33.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Lontra, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de **8,90%** dos recursos próprios e de transferências, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, fl. 12/13, Processo n. **703952**, apenso.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do índice constitucional apurado em inspeção local.

A equipe técnica designada para inspeção comprovou a aplicação de apenas R\$ 244.179,51, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, representando **8,90%** da receita base de cálculo, fl. 12 e 13 do Processo de Inspeção Ordinária **n.703952**, em face da documentação/demonstrativos apresentados, à equipe, à época. Em face da glosa de despesas realizadas com recursos de convênios e SUS, no valor de R\$328.398,86, o valor aplicado reduziu-se para R\$244.179,51, ou **8,90%**, não cumprindo, o Município, o índice mínimo de 15% exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 12 Processo n. **703952**, apenso.

O responsável apesar de regularmente citado, fl. 84 e 87 (Edital n. 15.449) não se manifestou nos autos.

Dessa forma, corroboro o estudo constante do Processo de Inspeção Ordinária n. **703952**.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,09%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 23;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,09% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 23, sendo:

- dispêndio do Executivo: **33,12%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 3,97%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Conforme informações de fl. 23 e 24, foi realizada inspeção no Município de Lontra, que gerou o Processo de Inspeção Ordinária n. **703952**, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 13, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. João Rodrigues Neto**, CPF 115.369.506-53, Prefeito do Município de Lontra no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **8,90%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, apurada em inspeção, contrariando o art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. Ressalte-se que no exercício em exame, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo de Inspeção Ordinária n. **703952**, quais sejam, **26,09%** e **8,90%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **703952** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.